TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078490/2016
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 20/12/2016 ÀS 21:45

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47998.000676/2016-57
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 18/02/2016

SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, CNPJ n. 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO EMILIO BONDUKI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 46.050.993/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANETE FUSSI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem em geral; tinturaria, estamparia e beneficiamento; de linhas, artigo de cama, mesa e banho, de não-tecidos e de fibras artificiais e sintéticas do Estado de São Paulo. Este Termo Aditivo abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas Cartas/Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes em intersecção** , com abrangência territorial em **Águas de Lindóia/SP, Amparo/SP, Artur Nogueira/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Cosmópolis/SP, Elias Fausto/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Itapira/SP, Jaguariúna/SP, Lindóia/SP, Monte Mor/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Pinhalzinho/SP, Rafard/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Serra Negra/SP, Socorro/SP, Sumaré/SP e Valinhos/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DE ADMISSÃO E DE EFETIVAÇÃO

Em relação aos salários normativos, compreendidos nestes os pagamentos fixos, de acordo com as práticas de remuneração existentes no setor, fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pelo presente Termo Aditivo:

a) A partir de 01 de novembro de 2016, o Salário Normativo de Admissão mensal de R$ 1.048,76 (hum mil quarenta e oito reais e setenta e seis centavos);

b) A partir de 01 de janeiro de 2017, o Salário Normativo de Admissão mensal de R$ 1.079,00 (hum mil setenta e nove reais), por um período de 90 (noventa) dias a contar da data de admissão, ainda que a

admissão tenha ocorrido anteriormente à este Termo Aditivo;

c) A partir de 01 de novembro de 2016, decorrido o prazo 90 (noventa) dias, o trabalhador admitido com salário na letra "a" acima, passará a receber, a partir do primeiro dia do mês subseqüente, o Salário Normativo de Efetivação mensal correspondente a R$ 1.112,80 (hum mil cento e doze reais e oitenta centavos);

d) A partir de 01 de janeiro de 2017, decorrido o prazo 90 (noventa) dias, o trabalhador admitido com salário informado no caput, passará a receber, a partir do primeiro dia do mês subseqüente, o Salário Normativo de Efetivação mensal correspondente a R$ 1.144,90 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

Parágrafo único: As empresas poderão firmar acordo coletivo diretamente com o Sindicato Profissional de sua base territorial, estabelecendo salário normativo de efetivação diverso do estipulado nesta cláusula para admissão de empregado em função qualificada ou não qualificada, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a este Termo Aditivo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

a) Em 01 de novembro de 2016, tendo como base os salários nominais vigentes em 31 de outubro de 2016, será aplicado a título de aumento salarial, o índice de 4% (quatro por cento);

b) Em 01 de janeiro de 2017, aplicar-se-á também tendo como base os salários nominais vigentes em 01 de novembro de 2016, já reajustados conforme a letra "a" acima, um complemento do aumento salarial de 2,88% (dois vírgula oitenta e oito por cento);

c) Os dois reajustes acima deverão totalizar, a partir de 01 de janeiro de 2017, o percentual de 7% (sete por cento), conforme ajustado, sendo que esta nova base salarial será utilizada para futuros aumentos ou reajustes ajustados pelas partes, não podendo o mesmo ser compensado;

d) Ambos aumentos salariais especificados nas letras “a” e “b” observarão um teto de R$ 9.932,00 (nove mil novecentos e trinta e dois reais), para os trabalhadores com salários acima deste valor, deverá ser garantido um aumento fixo de R$ 397,28 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) , a partir de 01 de novembro de 2016 e R$ 10.218,50 (dez mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos) para os trabalhadores com salários acima deste valor, deverá ser garantido um aumento fixo de R$ 318,01 (trezentos e dezoito reais e um centavo), a partir de 01 de janeiro de 2017, perfazendo um valor fixo total de R$ 715,29 (setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo primeiro: Considerando-se a data da assinatura do presente Termo Aditivo, as empresas deverão pagar as correspondentes diferenças salariais resultantes, bem como as dos benefícios concedidos, juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 ou janeiro de 2017, dependendo da data de fechamento da folha de pagamento. No tocante às empresas que efetuaram o pagamento da primeira parcela do 13º salário de 2016 sem o reajuste, a diferença deverá ser paga quando do pagamento da segunda parcela ou até a data do pagamento dos salários referentes ao mês de janeiro de 2017, somente para as empresas que já fecharam a folha de pagamento do 13º salário.

Parágrafo segundo: Fica mantido o sistema fixado pelos acordos intersindicais e sentenças normativas, vigentes a partir de 11 de novembro de 1964, pelo qual a remuneração dos que exercem as funções de mestres e contra mestres será superior em 30% (trinta por cento) e em 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, à média da remuneração de 1/3 de seus subordinados mais bem remunerados. Na hipótese do reajuste ora concedido proporcionar remuneração inferior à que se obteria pelo sistema mantido nesta cláusula, os que exercem as funções de mestres e contra mestres receberão pelo sistema fixado na presente cláusula.

Parágrafo terceiro: As empresas poderão firmar acordo coletivo diretamente com o Sindicato Profissional de sua base territorial, estabelecendo índice de aumento salarial diverso do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a este Termo Aditivo, inclusive em caso de acordos realizados diretamente pelas empresas, relativos a esta data-base e anteriores ao fechamento do presente Termo Aditivo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Do aumento salarial estabelecido na cláusula de "AUMENTO SALARIAL" serão compensados todos os reajustes, antecipações salariais, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de acordos coletivos, legislação vigente ou superveniente e/ou sentença normativa concedidos desde 01/11/2015, com exceção dos aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, real e término de aprendizagem.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Considerando o previsto na Lei 10.101, de 19.12.2000, que dispôs sobre o PPR/PLR, as empresas que ainda não o possuem se comprometem a implantar o referido programa, com a participação da Entidade Sindical, sendo estipulado que as tratativas necessárias para a sua elaboração deverão encerrar-se até o final do mês de junho de 2017, sendo que, até 31 de março de 2017, as empresas deverão entrar em contato, por escrito, com a Entidade Sindical.

Parágrafo primeiro: As empresas que deixarem de implementar o programa previsto no caput da presente cláusula, pagarão, por empregado, em julho de 2017 que exclusivamente estiverem trabalhando neste mês, a título de multa, a importância mínima de R$ 406,60 (quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), ou o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário nominal do empregado, limitado ao teto salarial de aplicação de R$ 4.135,66 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o que for maior, ficando desde já certo que, o pagamento desta multa não exime as empresas de implantarem o respectivo PPR/PLR, durante a vigência deste Termo Aditivo.

Parágrafo segundo: A multa citada no parágrafo anterior deverá ser paga de forma pró-rata, ou seja, 88% do valor deverá ser revertido para o próprio trabalhador prejudicado, e 12% para a Entidade Profissional Representativa da Respectiva Categoria.

Parágrafo terceiro: Nas empresas em que for implementado o programa previsto no *caput* da presente cláusula, através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelas Comissões de Negociação Patronal e de Trabalhadores, deverá ser negociada, no momento da redação do regulamento do programa, a possibilidade de estabelecer percentual ou valor de contribuição em favor da respectiva Entidade Profissional Representativa da Respectiva Categoria, face aos serviços prestados na elaboração e aprovação do respectivo documento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ

As empresas realizarão convênios, para atendimento desta cláusula. Caso não seja possível realizar os convênios, as empresas pagarão às empregadas, a título de auxílio-creche ou auxílio-babá, em folha de pagamento ou contra-recibo, a importância correspondente a R$ 182,05 (cento e oitenta e dois reais e cinco centavos) mensais, por filho recém-nascido, até que este complete 01 (um) ano de idade, nos termos previstos pela Portaria MTB-3296/86 e legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo primeiro: Este benefício também será devido aos empregados do sexo masculino, que detenham a posse e a guarda legal do filho e desde que viva separado da mãe, o que deverá ser comprovado quando do requerimento do benefício, através de documentação legal.

Parágrafo segundo: Dado o seu caráter substitutivo de preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do auxílio não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro: O auxílio aqui previsto será devido independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo quarto: Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido em relação a cada filho, individualmente.

Parágrafo quinto: Ficam desobrigadas do auxílio as empresas que já mantenham ou venham a manter local adequado para guarda ou creche, desde que nas proximidades do estabelecimento, na forma da lei, a partir do início do funcionamento, bem como aquelas que já adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso, em situações mais favoráveis.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01/11/2015 e até 31/10/2016 deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento e aumentos salariais concedidos ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

b) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresas constituídas após 01/11/2015, serão aplicados percentuais únicos e proporcionais ao tempo de serviço prestado após esta data, por mês trabalhado, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores há 15 (quinze) dias.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

As empresas garantirão emprego e/ou salário, durante o período que faltar para se aposentarem, aos empregados que, estando em condições de se aposentarem em seus prazos mínimos, inclusive aposentadorias especiais, comprovadamente apresentem uma das seguintes condições, prevalecendo a que for mais benéfica:

a. Aos que comprovadamente estiverem a um máximo de 20 (vinte) meses da aquisição do direito à aposentadoria e estejam trabalhando há mais de 5 (cinco) anos consecutivos à mesma empresa;

b. Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, estejam trabalhando 10 (dez) anos ou mais consecutivos dedicados à mesma empresa e tenham 40 (quarenta) anos ou mais de idade; nos casos de aposentadoria especial e aposentadoria de mulheres, a idade fica reduzida para 38 (trinta e oito) anos.

Parágrafo primeiro: Atingindo o empregado condições de se aposentar, em seus prazos mínimos, cessará esta garantia.

Parágrafo segundo: Para fins de aplicação da garantia prevista nos parágrafos anteriores desta cláusula, o empregado deverá notificar a empresa de que se encontra nos mencionados períodos de estabilidade, por ocasião da aquisição do respectivo direito.

Parágrafo terceiro: Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em caso de aposentadorias por tempo de serviço ou antecipada e por mais 60 (sessenta) dias em caso de aposentadoria especial, porém em todos os casos a dilação de prazo deverá ter sua necessidade comprovada.

Parágrafo quarto: Quando o empregado tiver trabalhado, alternadamente, em atividades sujeitas à aposentadoria comum e especial, para fins de aplicação da garantia prevista nesta cláusula, é permitida a conversão de qualquer uma das atividades, conforme critérios da Previdência Social. Após as conversões, possuindo o empregado tempo de serviço para se aposentar, seja na aposentadoria especial, seja na comum, em seus prazos mínimos, não se aplica a garantia em tela, independentemente da opção do mesmo em requerer um ou outro benefício previdenciário.

Parágrafo quinto: O contrato de trabalho dos empregados aposentandos poderá ser rescindido por pedido de demissão, dispensa por justa causa ou dispensa sem justa causa. Neste último caso, empregado e empregador poderão chegar a mútuo acordo, baseados nos critérios acima definidos. Caso as partes optem por uma indenização parcial da citada garantia, deverão contar com a assistência da entidade sindical da categoria profissional. Ressalva-se, desde já, que para cálculo da indenização aqui aventada, será observado o valor da remuneração total do empregado, limitado ao teto de R$ 26.575,05 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Relações Sindicais
Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, recolherão, até 16 de janeiro de 2017, em favor deste, em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, uma contribuição destinada à aquisição, construção, ampliação, reforma, manutenção de sua sede própria e melhoria dos seus serviços, nas seguintes bases:

I. empresas com 0 até 25 empregados: R$ 2.324,42
II. empresas com 26 até 50 empregados: R$ 3.750,62
III. empresas com 51 até 100 empregados: R$ 5.625,28
IV. empresas com 101 até 200 empregados: R$ 9.374,62
V. empresas com 201 até 500 empregados: R$ 15.003,82
VI. empresas com 501 até 1.000 empregados: R$ 22.514,22
VII. empresas com mais de 1.000 empregados: R$ 30.006,36

Parágrafo único: A empresa que deixar de recolher a contribuição em tempo hábil e nas condições estabelecidas, ficará sujeita à multa de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo IGPM, calculada sobre os valores em débito.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos empregados beneficiados por este Termo Aditivo, integrantes da categoria profissional, em folha de pagamento, a título de Contribuição Assistencial, a importância correspondente a

1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração mensal, com teto de R$ 20,00 (vinte reais), por empregado.

Parágrafo primeiro: Tendo em vista a data da assinatura da presente convenção coletiva, o desconto da contribuição de novembro de 2016 será efetuado junto com o pagamento de dezembro de 2016 ou janeiro de 2017, neste caso, somente para as empresas que já fecharam a folha de pagamento de dezembro de 2016, em razão da concessão de férias coletivas, e assim por diante, evitando apenas acumular mais de 2 (duas) contribuições no mesmo mês.

Parágrafo segundo: Se as empresas, após descontarem dos empregados a contribuição assistencial mensal, não a recolher à entidade sindical beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto, incorrerão em multa correspondente a 2% (dois por cento) do montante devido mais juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo terceiro: A relação dos empregados que contribuíram na forma desta cláusula deverão ser entregues pelas empresas ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias úteis posteriores ao do recolhimento.

Parágrafo quarto: De conformidade com orientação do Ministério Público do Trabalho, em ajuste de conta acerca da matéria objeto da cláusula vertente, não serão aceitos pleitos de oposição formulados em impresso da empresa ou em qualquer outro, sob a forma de abaixo-assinado.

Parágrafo quinto: Fica assegurado aos empregados o direito de manifestação sobre o desconto das presentes contribuições, a ser formalizada por escrito, de próprio punho, pessoal e individualmente, perante a entidade Sindical Profissional, de preferência portando sua Carteira de Trabalho/Profissional, contando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias seguintes ao da assinatura deste Termo Aditivo.

Parágrafo sexto: A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das Assembleias realizadas pela entidade profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade o sindicato patronal signatário do presente Termo Aditivo, bem como as empresas por ele representado.

Parágrafo sétimo: Ficam excluídas da contribuição prevista nesta cláusula os empregados que recolherem a contribuição associativa prevista na cláusula 12ª deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos empregados beneficiados por este Termo Aditivo, integrantes da categoria profissional, em folha de pagamento, a título de Contribuição Associativa, a importância correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração mensal com teto de R$ 20,00 (vinte reais), por empregado.

Parágrafo primeiro: Tendo em vista a data da assinatura do presente Termo Aditivo, o desconto da contribuição de novembro de 2016 será efetuado junto com o pagamento de dezembro de 2016 ou janeiro de 2017, neste caso, somente para as empresas que já fecharam a folha de pagamento de dezembro de 2016, em razão da concessão de férias coletivas, e assim por diante, evitando apenas acumular mais de 2 (duas) contribuições no mesmo mês.

Parágrafo segundo: Se as empresas, após descontarem dos empregados a contribuição associativa mensal, não a recolher à entidade sindical beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto, incorrerão em multa correspondente a 2% (dois por cento) do montante devido mais juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo terceiro: A relação dos empregados que contribuíram na forma desta cláusula deverão ser entregues pelas empresas ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias úteis posteriores ao do recolhimento.

Parágrafo quarto: A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das Assembleias realizadas pela entidade profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade o sindicato patronal signatário do presente Termo Aditivo, bem como as empresas por ele representado.

Parágrafo quinto: Ficam excluídas da contribuição prevista nesta cláusula os empregados que recolherem a contribuição assistencial prevista na cláusula 11ª deste termo.

ALFREDO EMILIO BONDUKI
Presidente
SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP

JANETE FUSSI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE CAMPINAS E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DE CAMPINAS - FL1

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DE CAMPINAS - FL2

Anexo (PDF)